

BIBLIOGRAFIA

ANDRÉ BRUN — *LA QUOTITÉ disponible et l'institution des "mejoras" dans les législations espagnoles et hispano-américaines* — Tese de doutorado apresentada á Universidade de Paris. — Recueil Sirey, Paris, 1931 — 1 vol.

Há, no direito espanhol, uma peculiaridade interessante: é a faculdade que tem o testador, quanto á legitima, de favorecer com parte dela a um ou alguns dos descendentes, em relação aos demais.

No Código espanhol, a disponibilidade plena em matéria de sucessão, restringe-se á terça, tal como era entre nós, até a lei Feliciano Penna. Todavia, quanto aos dois terços que constituem a legitima, o direito espanhol autoriza o testador a dividir em duas partes: uma delas distribue-se por igual entre todos os herdeiros necesarios, mas, quanto á outra, pode ser atribuída integralmente a um só dos herdeiros, ou a alguns deles, que têm assim *melhorada* a sua situação.

E' a *mejora*, dos arts. 805-810 do Código espanhol.

Escrevendo a sua tese de doutorado para a Universidade de Paris, o autor que tomou a si êste estudo interessante, aborda historicamente o direito das sucessões na Espanha, desde a dominação romana e as invasões bárbaras, as reformas visigóticas, a dominação arabe, os forais da idade média, até o presente.

Depois estuda a natureza jurídica da *mejora*, fazendo estudos de legislação, doutrina e jurisprudência.

Passa á aplicação do regimen sucessoral espanhol, e examina a legislação local das provincias espanholas, depois a das nações que receberam a influência do direito nacional espanhol.

Este livro peca, talvez, por excesso de transcrição de textos legislativos. Mas constitúe muito bom subsídio para o estudo das peculiaridades jurídicas do direito ibérico e ibéro-americano.

E' interessante observar a persistencia de costumes medievais, nessa sugestão que faz a lei, para que se favoreça a um dos herdeiros sôbre os demais, procurando manter certas vantagens de morgadio.

J. A.

DR. CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO — *Pratica Civil*
— (Volume X) — Livraria Editora Candido Oliveira
Filho — Rio de Janeiro, 1933.

Prosseguindo na elaboração do seu bem feito formulario dos atos mais importantes do Codigo Civil, a que intitulou "*Pratica Civil*" o professor Candido de Oliveira Filho, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, acaba de publicar o decimo volume daquela obra, abrangendo o estudo da sucessão em geral e da sucessão legitima (arts. 1.572 a 1.625 do Codigo).

Apesar de seu cunho essencialmente pratico, eis que o seu principal objetivo é servir de guia aos novos advogados nos seus primeiros passos na vida profissional, a obra do ilustre catedrático de Direito Judiciario Civil encerra, não raro, observações e comentarios de caráter doutrinario, ao lado de arrestos de Tribunais nacionais e estrangeiros.

A obra, aliás, já é bastante conhecida, o que dispensa maiores comentarios, maximé diante da boa acolhida que lhe dispensa o publico a que é dirigida.

O volume, que é editado, como os anteriores, pela Livraria Dr. Candido de Oliveira Filho, recomenda-se tambem pela sua excelente feitura material e por um minucioso indice alfabetico.

N. N.

CODIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO — *comentado por Antonio Luiz da Camara Leal* — Saraiva e Cia., S. Paulo, 1933
— 5 vols.

O comentário de um Código deve, ao que penso, oferecer ao consulente a solução ao maior número possível de dúvidas que lhe acudam ao espirito, e que a simples leitura do texto do Código não dissipe.

Tomemos, por exemplo, o art. 262 do Código do Processo, comentado pelo snr. Camara Leal.

Diz êsse artigo: “Compete, em regra, a cada uma das partes, fornecer os elementos de prova das alegações que tiver”.

Comenta-o o autor: definindo a *prova* nas duas acepções, objetiva e subjetiva; referindo que há três sistemas quanto ao onus da prova, dentre os quais opina pelo do nosso Código; mostrando que a regra do art. 262 comporta exceções, quando há acôrdo das partes sôbre a existencia do fato e suas circunstâncias, quando o fato é público e notorio, conhecido do juiz e não impugnado pela parte contrária, ou quando militar em favor da parte uma presunção de direito. Mostra que o disposto no art. 262 assenta na regra — *actore non probante, reus absolvitur*, e que ao autor se equiparam o reconvinente e o excipiente. Aponta afinal a deslocação do onus da prova, quando a parte citada para depoimento pessoal é havida por confessa.

Ora, êsse artigo exigia uma parte preliminar sôbre as provas em geral, desde que é o primeiro que se inscreve sob o titulo — Das Provas.

Nessa parte preliminar, dir-se-ia, com brevidade, um apanhado geral sôbre provas em direito substantivo e em processo, as provas em face do direito de ação, a iniciativa das provas por parte do juiz, a prova do direito e a prova do fato, etc., e se exporia um golpe de vista de conjuncto sôbre o titulo do Código. O autor omitiu comentarios sôbre êstes pontos.

Em outros pontos, o autor é mais sucinto. Confrontem-se por exemplo, o art. 828 e o comentario que lhe faz:

Art. 828

Findo o prazo de três anos, a contar da publicação do edital (art. 827) sem que o pedido seja impugnado, o juiz sentenciará o feito. Se entender que o pedido é procedente, julgará caduco o titulo reclamado, mandando ao devedor que lavre outro em substituição.

Comentario

Publicado o edital de citação dos interessados, e decorridos os três anos a contar dessa publicação, sem que apareça qualquer impugnação ao pedido do autor, os autos serão conclusos ao juiz para sentença.

Sendo procedente o pedido o juiz declarará caduco ou sem efficácia o titulo reclamado e ordenará ao devedor que lavre novo titulo em substituição ao anulado.

Não conviria dizer sôbre essa prestação de fato — a emissão de outro titulo — no caso de desobediência do devedor, reportando-se, pelo menos, á lei substantiva, que dá á sentença a mesma fôrça que tinha o titulo desaparecido?

Parece-nos que a melhor qualidade dos cinco volumes do Snr. Camara Leal, não são os comentarios, em regra sucintos, e muitas vezes, como na hipótese acima, dizendo por outras palavras o texto do Código.

O seu melhor serviço são os Códigos estaduais, cujas disposições transcreve em seguida ás do Código de São Paulo, permitindo a consulta facilima para qualquer estudo comparativo de processo.

J. A.